MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0554/2025/PGM

DE: PGM

PARA: SEMED

Aportou nesta Procuradoria-Geral o processo administrativo nº 14913/2025.

A SEMED pretende aderir ata de registro de preços para aquisição de mobiliário escolar.

Consta nos autos termo de convênio nº 047/2025/PGE-SEDUC, documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, mapa de risco, planilha de consumo, pesquisas de preços, planilha de média de valores, demonstrativo de vantajosidade econômica, pregão eletrônico nº 022/2024 volumes 1, 2, 3, 4 e 5, ofício nº 753/2025/SEMED, ofício nº 278/2025/CISREC, ofício nº 754/2025/SEMED e resposta do fornecedor, Cartão CNPJ, CNH de Javier Felix das Flores, Contrato social consolidado, alvará de licença, Certificado de regularidade do FGTS vencido, certidão positiva com efeito de negativa federal, certidão negativa municipal vencida, certidão negativa estadual vencida, certidão negativa trabalhista, certidão negativa de falência, certidão negativa CEIS e CNEP, atestados de capacidade técnica, edital publicado no PNCP, ata de registro de preços publicada no PNCP, balanço patrimonial dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, declaração da fornecedora que as mesmas vantagens da ata previstas ao órgão gerenciador serão destinadas ao Município de Vilhena/RO, ofício nº 757/2025/SEMED e resposta do fornecedor aceitando conceder desconto do valor previsto no registro de preços, termo de recebimento e atesto, declaração de qualificação técnica e econômica, nota de reserva de dotação, termo de referência, despacho da PGM, despacho da SEMED.

A adesão referida segue a lei federal nº 14.133 de 2021 e para tal adesão deve haver observância integral do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria de adesão.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na época de aplicação da lei federal nº 8.666 de 1993, estabeleceu no parecer prévio PPL-TC 00012/20 algumas regras que devem ser observadas na adesão à ata como pode ser visto a seguir:

> PARECER PRÉVIO
>
> O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Telepresencial realizada em 10 de setembro de 2020, na forma dos artigos 84, §§ lº e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 0dd64b66-3bb7-4835-b2a6-0c0841638d18 - Página 1/13

(Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão à ata de registro de preços, mesmo após a edição do Decreto Estadual n. 24.082/2019, ratificando-se neste ato teses antecipadas nos Pareceres Prévios n. 59/2010 e 7/2014, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

1.1 Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei n. 8.666/1993, Decretos Estaduais n. 18.340/2013 e 24.082/19 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

Aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

Deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, o órgão ou entidade interessada na adesão divulgar este estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

Deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 0dd64b66-3bb7-4835-b2a6-0c0841638d18 - Página 2/13

A prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

A aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços; Deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei n. 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

1.2. A prática do "carona" será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes:

Adesão vertical de cima para baixo:

Estado de Rondônia/Município de Rondônia: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013;

Estado de Rondônia/Município de outro Estado: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013.

Adesão vertical de baixo para cima:

Estado de Rondônia/União: é possível;

Município de Rondônia/União: é possível;

Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;

Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

Adesão horizontal:

Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

2. Aplicam-se as disposições do Parecer Prévio n. 07/2014, na sua redação original, às adesões a atas de registro de preços que, eventualmente, tenham sido concretizadas até a data de publicação deste Parecer Prévio, nos termos da DM-GP-TC 1031/2019-GP; e

3. Veda-se a adesão a atas de registro de preços formalizadas sob a égide do Decreto Estadual n. 10.898/2004, tendo em mira disposição expressa do art. 37 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, no sentido de que estas atas somente poderão ser utilizadas para os órgãos gerenciadores e participantes.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020. (assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator (assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 0dd64b66-3bb7-4835-b2a6-0c0841638d18 - Página 3/13

Conselheiro Presidente em exercício

O requisito do porte populacional previsto na parte final do parecer prévio observado acima não é mais impeditivo para a adesão conforme o Parecer Prévio PPL-TC 000009/24 referente ao processo nº 00597/24 que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial, realizada em 27 de junho de 2024, na forma do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com os artigos 84, §§ lº e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

1) Reconhecer a superação parcial da tese firmada no Parecer Prévio n. 59/2010- Pleno quanto à adesão horizontal, modificando-se as alíneas “a” e “b” do item III, daquele pronunciamento, para fixar o seguinte entendimento:

III - Adesão horizontal:

a) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, demonstrada a sua vantajosidade por meio de processo administrativo, considerando as circunstâncias de limitações geográficas, custos e condições, complexidade administrativa, desde que a formalização da ata tenha ocorrido mediante licitação;

b) Município de Rondônia/Município de Outro Estado: é possível, demonstrada a sua vantajosidade por meio de processo administrativo, considerando as circunstâncias de limitações geográficas, custos e condições, complexidade administrativa, desde que a formalização da ata tenha ocorrido mediante licitação.

2) Não há impedimento de ordem legal para o Município de Vilhena aderir à ata de registro de preços gerida por outro município de porte populacional inferior ao seu, mantendo-se obrigado ao cumprimento dos requisitos do Decreto Municipal n. 59.677/2023, aos limites da Lei n. 14.133/2021, às condicionantes do Parecer Prévio n. 59/2010-TCERO, integrado com as disposições desta decisão acerca da revisão da tese jurídica ora fundamentada.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 0dd64b66-3bb7-4835-b2a6-0c0841638d18 - Página 4/13

Todavia, ressalta-se que o restante do entendimento previsto no parecer prévio PPL-TC 00012/20/TCE/RO continua intacto, devendo ser observado nas adesões conforme menciona o Nobre Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida no seu voto relativo ao Parecer Prévio PPL-TC 000009/24 referente ao processo nº 00597/24:

> 46. Verifica-se que o conteúdo do Parecer Prévio n. 12/2020-TCE/RO é originário dos Pareceres Prévios n. 50/2010 e 7/2014, não havendo a revogação ou superação do entendimento firmado anteriormente.
> 47. Contudo, a limitação do porte populacional descrita no Parecer Prévio n. 12/2020-TCE/RO, ao fundamento de que Estados federativos maiores detêm melhores condições de compra, deverá ser sopesado a teor do próprio enunciado que dispõe sobre a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade econômico-financeira da adesão, da vantajosidade e ausência de prejuízos às obrigações assumidas, Senão, vejamos:
> Deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, o órgão ou entidade interessada na adesão divulgar este estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal;
> [...]
> Deverá ser comprovada a vantagem para que o "carona" possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;
> [...]
> A aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

Somado a isso, o Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido, entende que a comprovação da vantajosidade não se dá pela mera comparação dos valores constantes em *ata* de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados:

> Acórdão 420/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES
>
> A mera comparação dos valores constantes em *ata* de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da *adesão* à *ata,* haja vista que os preços

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 0dd64b66-3bb7-4835-b2a6-0c0841638d18 - Página 5/13

> informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona") , com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na *ata,* se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.
>
> Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN
>
> A mera comparação dos valores constantes em *ata* de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da *adesão* à *ata,* haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona") , com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na *ata,* se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.
>
> Acórdão 1793/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO
>
> Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de *adesões* a *atas* de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento.

Desse modo, deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na *ata,* se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

Destaca-se que o TCE/RO no parecer prévio 06/2025 estabeleceu seu entendimento quanto à adesão a serviços indivisíveis nos seguintes termos:

> **PARECER PRÉVIO**
>
> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 2 a 6 de junho de 2025, atendidas as disposições do art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 83 e 84, VIII, e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, depois de conhecer da consulta formulada por Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito do município de Santa Luzia do Oeste, a respeito da possibilidade de se aderir parcialmente à ata de registro de preços referente a serviços contínuos e indivisíveis, à luz do Art. 86 da Lei n.14.133/2021, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello,
> É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 0dd64b66-3bb7-4835-b2a6-0c0841638d18 - Página 6/13

Questionamentos: 01 - Sendo o serviço contratado indivisível (por exemplo, a contratação de uma empresa para manutenção contínua de sistemas), e considerando que o art. 86, § 4º da Lei n. 14.133/2021 limita a adesão à ata em no máximo 50% do quantitativo originalmente registrado, seria possível ao município aderir a 50% do item registrado?

02 – Se o item registrado for a prestação de serviços, e a unidade de medida for "meses", e, no caso exemplificativo, a contratação seja por 12 meses, seria possível aderir a essa ata por apenas 06 meses, para se cumprir a limitação legal?

03 – Nesse mesmo sentido, atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, é possível aderir a 50% do valor registrado?

04 – Caso o item registrado na ata seja indivisível, será possível aderir a todo quantitativo registrado?

Respostas: Quesito 1: sendo o serviço contratado indivisível, a aplicação da limitação estabelecida no art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, requer uma análise criteriosa. A natureza desses serviços, que, em princípio, não permite fracionamento, exige uma avaliação específica de cada caso concreto, de modo que a viabilidade da adesão parcial dependerá das características particulares do serviço, da estruturação da ARP e da justificativa técnica apresentada pelo órgão aderente.

Por sua vez, não é possível ao Município aderir a 50% do item registrado, uma vez que, segundo o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, as adesões não poderão exceder, por órgão ou entidade, 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, o limite de 50% aplica-se ao quantitativo dos itens – e não sobre o item em si.

Quesito 2: nos termos do art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, o limite de 50% disposto no referido normativo se refere aos quantitativos dos itens registrados na ata, e não ao prazo de vigência da ata de registro de preços ou do contrato. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Quesito 3: de acordo com o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021, no caso de atas em que a descrição técnica do objeto torne o item indivisível, não é possível aderir a 50% do valor registrado. A limitação a que se refere o art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021 deve ser calculada sobre os quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, e não sobre o valor registrado; e

Quesito 4: caso o item registrado na ata seja indivisível, não será possível aderir a todo o quantitativo registrado, uma vez que constitui afronta expressa ao art. 86, §4º, da Lei n. 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas, em caráter preventivo e pedagógico, emitiu a Notificação Recomendatória Circular nº 02/2025/GPWAP nos seguintes termos:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 0dd64b66-3bb7-4835-b2a6-0c0841638d18 - Página 7/13

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR Nº 02/2025/GPWAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas nos artigos 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e 83 da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 154/1996 (LC/RO nº 154/96);

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 127 da CF/88, que preconiza ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LC/RO nº 154/96, que estabelece caber ao Ministério Público de
Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a função de fiscalizar a Administração Pública, salvaguardar a lei e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei nº. 8.625/93, que confere legitimidade ao Ministério Público para expedir recomendações com a finalidade de assegurar os direitos e deveres previstos nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO o teor do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que exige, para as contratações públicas de obras, serviços, compras e alienações, a realização de processo de licitação pública;

CONSIDERANDO ser o Estado Brasileiro signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção,
a qual, em seu artigo 9º, item 1, preleciona aos Estados Partes a adoção de medidas necessárias à implementação de sistemas adequados de contratação pública, pautados pela transparência, competência e critérios objetivos de tomada de decisões, que sejam eficazes à prevenção da corrupção;

CONSIDERANDO a possibilidade de responsabilização do Brasil frente a Organização das Nações Unidas, caso desrespeite e não cumpra os pactos internacionais que assente;

CONSIDERANDO que a Lei 14.133/2021 regulamentou o processo de aquisições no âmbito das administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO ter a sobredita norma, em seus artigos 82 a 86, disciplinado o Sistema de Registro de
Preços, incluindo o instituto da chamada “carona”[2];

CONSIDERANDO que o regime jurídico administrativo brasileiro tem como princípios basilares a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade dos interesses públicos[3];

CONSIDERANDO que os aludidos princípios impõem um dever de motivação[4] para a prática de todo e qualquer ato administrativo;

CONSIDERANDO ser, toda e qualquer contratação de produtos e serviços - inclusive aquisições por intermédio de adesões a atas de registro de preço – administração de interesses públicos, o que exige, por consequência, a observância dos princípios alhures destacados;

CONSIDERANDO a previsão do inciso XVI e do §2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/1996 de Rondônia, que aduz ter caráter normativo e constituir prejulgamento de tese as respostas às consultas formuladas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *“as decisões proferidas pela Corte de Contas de Rondônia em processos de consulta, possuem caráter normativo e constituem prejulgamento de tese”;*

CONSIDERANDO que o TCE-RO, no exercício de suas atribuições constitucionais, editou 7 (sete) pareceres prévios assentando seu entendimento acerca da temática de adesão (“carona”) a atas de registro de preço;

CONSIDERANDO o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça na linha de que condutas administrativas contrárias à decisão proferida pelo Tribunal de Contas podem evidenciar dolo específico, apto a caracterizar improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas supramencionadas pode acarretar a responsabilização dos agentes públicos, tanto no âmbito do Tribunal de Contas quanto nas esferas judicial e política;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 0dd64b66-3bb7-4835-b2a6-0c0841638d18 - Página 8/13

CONSIDERANDO a Nota Recomendatória Conjunta **ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON Nº 01/2025**, que orienta os Tribunais de Contas Brasileiros a adotarem ou a ampliarem procedimentos de fiscalização das adesões as atas de registro de preços, realizadas por órgãos e entidades que lhes são jurisdicionadas.
RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** a todos os Chefes de Poderes dos Municípios do Estado de Rondônia, aos Controladores-Gerais dos Municípios do Estado de Rondônia, aos Consórcios Públicos, aos Secretários Estaduais de Rondônia, aos Presidentes/Diretores de entidades autárquicas e fundacionais do Estado de Rondônia e ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituí-los, **para que**:

I. Nos procedimentos de contratação por adesão a atas de registro de preços, **na condição de órgão ou entidade não participante**, observem os seguintes procedimentos, a saber:

1. A possibilidade de adesão à ata de registro de preços (carona) deve constar expressamente como cláusula editalícia ou na própria ata, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação;

2. As contratações de produtos e serviços, mediante adesão a atas de registro de preços, devem ser realizadas excepcionalmente e formalizadas em processo administrativo específico;

2.1. O processo administrativo deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

a) instrumentos preparatórios para as contratações previstos na Lei nº 14.133/21, especialmente estudo técnico preliminar, documento de formalização da demanda e termo de referência ou projeto básico;

b) Apresentação de justificativa quanto à vantajosidade da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, demonstrando-se a viabilidade econômica, financeira e operacional do procedimento, com a devida fundamentação fático-jurídica;
c) Análise qualitativa do objeto registrado, evidenciando-se sua adequação às necessidades do órgão ou entidade aderente, especialmente no que se refere às condições de execução, de recebimento e de pagamento, bem como às garantias ofertadas.

d) Comprovação, consoante disposto no art. 86, § 2º, inciso II, c/c art. 23 da Lei 14.133/2021, de que os valores registrados são compatíveis com os praticados no mercado, utilizando-se, para tanto, consultas a diversificadas fontes de preços;

e) Consulta prévia e anuência do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;

f) Ato formal, expedido pelo órgão ou entidade gerenciadora, contendo declaração expressa de que a adesão encontra-se dentro dos limites legais;

g) Documento formal, emitido pelo fornecedor, com a declaração de que possui condições de atender à contratação decorrente da adesão, sem prejuízo dos compromissos já assumidos;

h) A adesão à ata deverá ser submetida a controle prévio de legalidade pela assessoria jurídica do respectivo órgão ou entidade;

i) Comprovação da realização de pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), acompanhada de justificativa da escolha, quando houver alternativas disponíveis;

j) A pesquisa de atas no PNCP deverá ser realizada diretamente pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares;

k) A eventual colaboração de particulares na identificação de ata vigente para o objeto não exime o órgão ou entidade aderente da obrigação de realizar e com-

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 0dd64b66-3bb7-4835-b2a6-0c0841638d18 - Página 9/13

provar a pesquisa mencionada no PNCP, bem como justificar a escolha, caso existam alternativas.

2.2. As aquisições ou contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços não poderão ultrapassar, por órgão ou entidade, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens consignados no instrumento convocatório registrados na ata correspondente para o órgão gerenciador e demais participantes, bem como, não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na referida ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

2.2.1. A aquisição de até 50% do quantitativo **de serviços indivisíveis**, que, via de regra não podem
ser fracionados sem prejudicar a sua essência, demanda análise mais aprofundada do caso (objeto, contratos e condições definidas na Ata), de modo a não descaracterizar o objeto nem comprometer a execução do contrato;

a) O limite referido deve incidir sobre os quantitativos dos itens registrados na ata e não sobre o prazo de vigência do instrumento;

b) Quando a descrição técnica do objeto tornar o item indivisível, não se pode aderir a 50% do valor registrado, uma vez que a limitação prevista no art. 86, §4º, da Lei 14.133/2021, deve ser calculada sobre os quantitativos dos itens contidos no instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, e não sobre o valor registrado;

c) Se o item registrado for indivisível, não será possível aderir a todo o quantitativo constante na ata, sob pena de afronta direta ao art. 86, §4º, da Lei 14.133/2021.

3. A prática da “carona”, quanto aos critérios horizontal e vertical, deverá observar as restrições a seguir discriminadas:
3.1. Adesão vertical descendente (de cima para baixo): não é possível.
3.2. Adesão vertical ascendente (de baixo para cima):
a) Estado de Rondônia/União: é possível;
b) Município de Rondônia/União: é possível;
c) Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;
d) Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.
3.3. Adesão Horizontal:
a) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, demonstrada a sua vantajosidade por meio de processo administrativo, considerando as circunstâncias de limitações geográficas, custos e condições e complexidade administrativa, desde que a formalização da ata tenha ocorrido mediante licitação;

b) Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, demonstrada a sua vantajosidade por meio de processo administrativo, considerando as circunstâncias de limitações geográficas, custos e condições e complexidade administrativa, desde que a formalização da ata tenha ocorrido mediante licitação;

c) Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: É possível.

d) A Administração Pública do Estado de Rondônia não poderá aderir à ata de registro de preços gerida por consórcios intermunicipais, tendo em vista que, numa interpretação teleológica e extensiva do artigo 6º, §1º da Lei 11.107/2005 c/c art. 86, §3º, inciso I, da Lei 14.133/2021, o consórcio municipal integra a Administração Indireta dos municípios que o compõem.

4. A adesão à ata de um consórcio público por outro consórcio público é permitida exclusivamente para
consumo próprio, não sendo aplicável a extensão da adesão aos órgãos e entidades consorciadas, dado que o consórcio constitui pessoa jurídica distinta de seus membros;

II. Nos procedimentos de contratação por adesão a atas de registro de preços, o jurisdicionado que atuar **na condição de órgão ou entidade gerenciadora** deverá adotar os seguintes procedimentos:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 0dd64b66-3bb7-4835-b2a6-0c0841638d18 - Página 10/13

1. Os órgãos e entidades gerenciadoras devem realizar o controle e o gerenciamento das atas.
1.1. Esse controle deverá ser implementado por meio da divulgação, no portal de transparência, das seguintes informações:
a) Quantitativos registrados, contratações efetivadas e saldos por item;
b) Solicitações de adesão aceitas e efetivadas, com identificação do órgão ou entidade aderente, do objeto e de seus respectivos quantitativos.
1.2. Encontra-se também dentro do espectro de controle, por parte dos órgãos ou entidades gerenciadoras, a observância dos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei 14.133/2021.
III. As atividades e os procedimentos relacionados à adesão e ao gerenciamento das atas vigentes devem ser objeto de regulamentação administrativa pelos órgãos e entidades da Federação;
IV. Em observância aos princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação, os resumos das adesões devem ser disponibilizados em sítios eletrônicos dos respectivos órgãos ou entidades, independentemente do número de habitantes do ente federativo;
Os destinatários desta Notificação Recomendatória deverão dar ciência, de seus termos, a todos os ordenadores de despesas de seus entes, incluindo, por parte dos Municípios, os Diretores/Presidentes de entidades da Administração Indireta submetidas ao regime jurídico de Direito Público (autarquias e fundações públicas);
ADVERTE-SE, ademais, que o não atendimento à presente Notificação Recomendatória poderá ensejar a propositura de **representação** no âmbito da Corte de Contas, bem como eventual responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis à espécie;
Ressalta-se, por fim, que esta **Notificação Recomendatória** não reflete, interfere ou vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, constituindo-se em orientação de caráter pedagógico e natureza preventiva, nos moldes do inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93, c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 11 de julho de 2025.

WILLIAN AFONSO PESSOA
Procurador do Ministério Público de Contas

Analisando os autos verificamos as seguintes situações:

1ª SITUAÇÃO

Consta nos autos:

1 – Certificado de Regularidade do FGTS vencido;

2 – Certidão negativa municipal vencida;

3 – Certidão Negativa estadual vencida.

<u>O prosseguimento regular da demanda fica condicionado à regularização das pendências encontradas acima.</u>

Considerando tal o parecer prévio PPL-TC 00012/20, analisaremos a seguir item por item:

Condicionantes	Documentos que podem comprovar tal condicionante
Aquisições ou contratações adicionais a	Tal condicionante está comprovada no

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 0dd64b66-3bb7-4835-b2a6-0c0841638d18 - Página 11/13

atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;	anexo nº 1195262 e 1195205.
O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;	Tal condicionante está comprovada no anexo nº 1195205.
Deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, o órgão ou entidade interessada na adesão divulgar este estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substitui-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal;	Foram feitas as cotações nos anexos nº 1194674 e 1194675 e quadro comparativo no anexo nº 1194737 e demonstrativo de vantajosidade no anexo nº 1194738. No anexo nº 1197683 está expresso como vai haver divulgação da adesão. O Fornecedor da ata se manifestou que a adesão ocorrerá nas mesmas condições da ata vigente conforme o anexo nº 1197367. Conforme o anexo nº 1197683 está expresso que será publicado no PNCP.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 0dd64b66-3bb7-4835-b2a6-0c0841638d18 - Página 12/13

Na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;	Está comprovado nos anexos nº 1195402, 1195834, 1197366 e 1197518.
Deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;	As vantagens diversas foram previstas no anexo nº 1197683.
O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei n. 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.	A ata está vigente conforme o anexo nº 1195845.

Diante disso, observamos que não houve cumprimento das condicionantes impostas pelo TCE/RO. Desse modo, opinamos pela viabilidade jurídica da adesão **se, e somente se, houver o saneamento das pendências encontradas.** Caso haja prosseguimento do procedimento sem o saneamento, o processo estará sob responsabilidade exclusiva do Gestor da Pasta, e esse subscritor se reserva também em não assinar ou mesmo redigir eventual contrato ou termo advindo desta contratação, em razão dos motivos já expostos, conforme o artigo 6º §2º da lei municipal nº 5.823 de 2022.

A adesão, caso aconteça, deve ocorrer no prazo de vigência da ata.

Que haja publicação no PNCP.

S.M.J esse é o parecer.

Vilhena, 14 de agosto de 2025.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso

Procurador Municipal

Assinado por:
MUNICIPIO DE VILHENA
IGOR DEMÉTRIO VANUCCI CARDOSO
14/08/2025 08:36:46

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 0dd64b66-3bb7-4835-b2a6-0c0841638d18 - Página 13/13